

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ACERCA DO PROJETO LEI Nº 24.714/2023 QUE “*DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL, SENDO OBRIGATÓRIA A PRESENÇA QUANDO TRATAR DE PROCEDIMENTOS QUE UTILIZEM SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM A INCONSCIÊNCIA DA PACIENTE OU DURANTE EXAMES SENSÍVEIS.*”

Relatora: Deputada Fabíola Mansur

RELATÓRIO.

Cinge-se a apreciação ao Projeto de Lei tombado sob o nº 24.714/2023, de autoria do Excelentíssimo Deputado Ângelo Almeida, o qual “*Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, sendo obrigatória a presença quando tratar de procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis*”.

O referido Projeto fora apresentado em 06/02/2023, iniciando-se, dessa forma, sua tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa. Nessa linha de intelecção, atendendo-se o quanto estabelecido no art. 114 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa¹, a Proposição entrou na pauta para conhecimento dos Deputados e recebimento de eventuais emendas.

Não houve qualquer emenda por parte dos nobres pares, o que culminou no encaminhamento da Proposição para este Colendo Órgão Colegiado, a fim de que, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, formule parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Prosseguiu a tramitação do feito, de modo que o referido Projeto de Lei aportou na Colenda Comissão, para, na forma do §1º do art. 51 do Regimento Interno desta Casa, prolação de manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Registre-se que a presente Proposição foi originalmente encaminhada para relatoria da eminente Deputada Ivana Bastos. Não obstante, em razão da assunção da Presidência da Casa Legislativa pela nobre parlamentar, houve a redistribuição do processo legislativo para esta Relatoria.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como sabido e ressabido, o âmbito de atuação da Comissão de Constituição e Justiça é bastante abrangente, na medida em que todos os Projetos de Lei precisam passar pelo crivo deste Órgão Colegiado.

Nesse sentido, o art. 51, §1º, do Regimento Interno consigna que “*À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno*”.

Significa dizer que os membros deste Colendo Colegiado exercem, atípica e preventivamente, o controle de constitucionalidade das leis, no escopo de evitar que exsurjam normas eivadas de invalidade no sistema jurídico.

Pois bem.

No que tange especificamente ao presente Projeto de Lei, objeto deste Parecer, vislumbra-se que a matéria nele versada gira em torno da concessão de direitos a mulheres em situação de vulnerabilidade, notadamente quando da realização de procedimentos médicos.

Importante registrar, desde logo, que a matéria merece a acolhida, vez que formal e materialmente constitucional.

Registre-se, nesse sentido, que **a Constituição do Estado da Bahia estabeleceu em seu art. 282, II**, que o Estado tem o dever de preservar a incolumidade física e psicológica da mulher e de *“criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres”*.

É justamente o que pretende a proposição, ao assegurar em seu art. 1º *“às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado da Bahia, sendo obrigatório nos casos que envolvam algum sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis”*.

Observe-se que se trata de momento de maior vulnerabilidade feminina, de modo que se faz imprescindível resguardar a dignidade da mulher, conforme determina o art. 1º, caput e inciso III da Constituição Federal.

Acresça-se que, em recente ocasião, a Lei Federal nº 14.737/23 passou a determinar a adoção de procedimentos similares, ao estabelecer o seguinte:

‘Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

*§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.*

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.’ (NR)

Portanto, conclui-se que a proposição encontra-se albergada, inclusive, pela mencionada Lei Federal, que hodiernamente passou a estabelecer regras similares.

Ademais, estabelecida à premissa de que o Projeto em tela atende aos requisitos materiais para a sua aprovação, passamos a analisar os aspectos formais para integralização do parecer.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo tanto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 70, prescreve que “*Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado*”, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionado à competência legislativa para aprovação da Proposição em tela.

Lado outro, vez que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição*” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, esta Proposição encontra amparo do ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Acrescente-se, por fim, que a aprovação da Proposição, diretamente, não acarretará qualquer despesa para o Estado, vez que versa apenas e tão somente sobre o estabelecimento de requisitos para concessão da licença para gestantes, de modo que não encontra óbices nas normas estatuídas no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, tampouco para sua efetiva aprovação.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei transcende o signo da justiça, trata-se, Nobres Pares, de um dever desta Casa Legiferante a deliberação favorável à aprovação desta importante Proposição de autoria do nobre Deputado Ângelo Almeida.

VOTO

Ante ao exposto, considerando principalmente a necessidade de se assegurar a incolumidade física e psicológica das mulheres baianas, assim como à luz da constitucionalidade e boa técnica legislativa, concluo pela aprovação do Projeto de Lei tombado sob o nº 24.714/2023, de autoria do Excelentíssimo Deputado Ângelo Almeida, o qual *“Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, sendo obrigatória a presença quando tratar de procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis”*..

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Robinson Almeida.

RELATOR : Fabíola Mansur

A FAVOR: Euclides Fernandes, Tiago Correia, Felipe Duarte, Matheus Ferreira.
